

Acórdão: 22.291/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001241948-67  
Impugnação: 40.010148381-84  
Impugnante: J&L Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda  
IE: 002851338.00-24  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** Constatou-se, mediante documentos fiscais de entrada, a aquisição de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 14 e art. 15, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para corrigir a data de vencimento do tributo. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, por empresa optante pelo Simples Nacional, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g” da Lei Complementar nº 123/06. Infração caracterizada nos termos do art. 42, § 14 do RICMS/02, acarretando as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento, no período de 01/12/16 a 31/03/19:

1. do ICMS devido por substituição tributária na entrada de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICM/02. Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.736/75;
2. do ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação para comercialização ou industrialização, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional. Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.736/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificando incorreções no lançamento, a Fiscalização retifica o lançamento às fls. 36/38, o que acarretou redução do crédito tributário lançado. A Impugnante foi regularmente cientificada (fls. 39/43).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 48/51, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 68/74.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação, relativa ao período de 01/12/16 a 31/03/19, versa sobre a falta de recolhimento:

1. do ICMS devido por substituição tributária na entrada de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICM/02;
2. do ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação para comercialização ou industrialização, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.

Inicialmente, destaca-se que antes mesmo da impugnação, a Fiscalização identifica incorreções no lançamento. Assim, altera a data de vencimento do tributo para 02/02/17, referência dezembro de 2016, e acerta o período fiscalizado para “01/11/16 a 31/03/19”, conforme discriminado às fls. 36. A Contribuinte foi regularmente intimada.

No que tange à primeira irregularidade, a Fiscalização apresenta no Anexo I do Auto de Infração as notas fiscais de entrada objeto da autuação, as mercadorias sujeitas à ST, por constarem da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, e a apuração do imposto devido.

Consoante descrito no Auto de Infração, a cobrança do ICMS/ST na entrada das mercadorias tem respaldo nas disposições do art. 14 e art. 15 do RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

Salienta o Fisco que as mercadorias autuadas não são fabricadas pela empresa. Em sua grande maioria são frutas congeladas, preparadas ou conservadas, e possuem as NCMs 0811.90.00 e 2008.99.00.

Acrescenta que as operações constantes do Anexo I não se enquadram em nenhuma das hipóteses de inaplicabilidade da Substituição Tributária previstas no art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, pois a empresa autuada não se caracteriza como industrial fabricante desses produtos, além de comercializar a mesma mercadoria adquirida.

A Impugnante defende que há dispositivos legais em âmbito nacional que a desobrigaria da tributação da substituição tributária. Para defender tal argumento, se sustenta na afirmação de que o Projeto de Lei do Senado nº 476/17, aprovado em 07/02/18, teria trazido alterações na Lei Complementar nº 123/06 com o escopo de excluir a exigibilidade do ICMS/ST de suas operações.

Entretanto, o citado projeto de lei encontra-se ainda neste estado. Ou seja, ainda não houve a conclusão do processo legislativo de forma a dar origem a uma lei propriamente dita.

Outrossim, como bem destaca a Fiscalização, mesmo que essa alteração da legislação seja aprovada, isso em nada afetaria os fatos geradores pretéritos e discriminados neste Processo Tributário Administrativo - PTA.

A segunda irregularidade apurada constitui falta de pagamento do ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação para comercialização ou industrialização.

Verifica-se que o valor do tributo exigido refere-se à antecipação do recolhimento do ICMS devido por microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, resultante da aplicação de percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização, comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação e exigível nos termos do art. 6º, § 5º, alínea "f" da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação

subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

**Efeitos de 28/12/2007 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007:**

*"f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna."*

(...)

O art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "g", item "2" da Lei Complementar nº 123/06, é claro ao dispor:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13. O simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do §1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

(...)

Diante disso, tendo ocorrido a aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, deve-se providenciar o recolhimento da parcela do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Nesse sentido, resta equivocado o entendimento da Autuada quando, a partir do § 5º do art. 13 da LC nº 123/06, aduz que “*a diferença de ICMS entre alíquota interna e alíquota interestadual será devida apenas na hipótese do Sujeito Passivo não ser optante pelo Simples Nacional.*” (fls. 49)

Veja-se que a previsão de tributação – “*antecipação*” - está também presente no art. 42, § 14 do RICMS/02, a saber:

RICMS/02

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

***Efeitos de 17/08/2017 a 21/05/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.241, de 16/08/2017:***

“§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.”

***Efeitos de 1º/01/2016 a 16/08/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:***

*“§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.”*

(...)

A antecipação do recolhimento do imposto consubstancia-se em um regime de recolhimento do ICMS criado pela Lei Complementar nº 128/08, que alterou a Lei Complementar nº 123/06, a qual disciplina que o contribuinte optante pelo Simples Nacional, que adquirir bens ou mercadorias em operação interestadual, para comercialização, industrialização ou utilização na prestação de serviços, deverá recolher o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Verifica-se que a previsão se fez necessária pois eventual inexistência do instituto ora em análise implica violação ao princípio da não discriminação da mercadoria em razão da procedência ou do destino, esculpido no art. 152 da Constituição da República de 1988 (CR/88), haja vista que o contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional que adquirir mercadorias em operação interna arcará com o ICMS correspondente à alíquota interna da mercadoria ou bem e não poderá apropriar o crédito relativo à referida aquisição, em razão da vedação contida no *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 123/06.

Por outro lado, se o mesmo contribuinte optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias ou bens de contribuintes não optantes pelo referido regime estabelecidos em outras unidades Federadas, ele suportará uma carga de ICMS notoriamente inferior àquela relativa à operação interna, haja vista que as operações interestaduais são tributadas pelas alíquotas fixadas em resoluções publicadas pelo Senado Federal, quais sejam 4% (quatro por cento), 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento).

Registra-se por oportuno, que a vedação constitucional da discriminação tributária nada mais representa do que a proibição, pela CR/88, de qualquer medida governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à violação ao postulado da isonomia.

Sabe-se, também, que o princípio da não discriminação tributária busca possibilitar a livre concorrência, ou seja, procura igualar a tributação dando-se iguais condições aos produtos independentemente de sua origem ou destino.

Como o ICMS, dado seu caráter plurifásico, incide em várias etapas de circulação, torna-se necessário, nas aquisições interestaduais de mercadorias, exigir a antecipação do recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade Federada de destino e a interestadual estabelecida pelo Senado Federal a fim de alcançar o equilíbrio concorrencial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, para que se atinja o equilíbrio concorrencial é necessária a exigência da antecipação do recolhimento do imposto sem encerramento de tributação em relação aos contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, sob pena de conferir tratamento mais gravoso aos produtos comercializados internamente do que aos adquiridos de outras unidades da Federação, provocando desequilíbrio e desigualdade de tratamento tributário prejudiciais à indústria e ao comércio locais.

A matéria questionada já se encontra consolidada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG), conforme excertos de ementas infra transcritas:

ACÓRDÃO: 23.094/18/1ª

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE SITUADA EM MINAS GERAIS, PROVENIENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO § 14 DO ART. 42 DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 23.231/19/1ª

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, REALIZADA POR EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO § 14º DO ART. 42 DO RICMS/02, ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 22.043/19/2ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL RESPONDE ILIMITADAMENTE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS, NOS TERMOS DO ART. ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), C/C OS ARTS.

966 E 967 DO CÓDIGO CIVIL. LEGÍTIMA A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE SITUADA EM MINAS GERAIS, PROVENIENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO § 14 DO ART. 42 DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

A Defesa advoga que a tributação do ICMS conteria divergência com o §5º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06.

Como visto, esse dispositivo legal trata da forma de apuração do imposto para mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento ou do diferencial de alíquota, ambos em operações interestaduais.

Assim, vê-se que ele não traz qualquer divergência com o tributo exigido neste PTA; muito pelo contrário, é a base legal para a exigência do ICMS antecipado descrito no item 6.2 do Relatório Fiscal Analítico. Ou seja, não há como prevalecer a interpretação dada pela Impugnante de que o §5º do art. 13 da LC nº 123/06 determinaria a tributação somente para não optantes do Simples Nacional.

O §5º do art. 13 da LC nº 123/06 define tão somente que deverão ser consideradas as alíquotas previstas no regime débito e crédito, na apuração tanto da antecipação do recolhimento quanto na apuração do diferencial de alíquota previstos respectivamente nas alíneas “g” e “h” do inciso XIII do §1º do mesmo artigo.

A empresa enquadrada no Regime do Simples Nacional tem a obrigação de recolher determinado percentual dentro desse regime e, conjuntamente, nas hipóteses indicadas no art. 13, §1º, inciso XIII, proceder o recolhimento do ICMS “por fora” desse regime.

As duas situações descritas nesse Auto de Infração referem-se às obrigações de recolhimento “por fora” do Regime do Simples Nacional, que são a substituição tributária e o ICMS no regime de antecipação.

Lado outro, a Autuada argumenta não haver cometido erro na segregação da tributação pelo Simples Nacional.

Entretanto, como discorrido, a matéria tratada na presente peça fiscal não diz respeito aos recolhimentos relativos ao Regime do Simples Nacional e tampouco quanto a forma de segregação de sua receita bruta para esse fim.

Por fim, mencione-se que o Fisco tem a prerrogativa legal de proceder à alteração de circunscrição e unidade responsável a que o contribuinte está submetido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização aduz que tal procedimento é corriqueiramente adotado pelo Fisco mineiro para melhor adequação do planejamento fiscal, que leva em consideração a setorização de indícios de irregularidades levantados na base de dados da SEF/MG e a distribuição para os auditores fiscais.

Certo é que a medida encontra-se amparada no art. 5º-A do Decreto nº 45.781/11:

Art. 5º-A A Subsecretaria da Receita Estadual, em seu planejamento fiscal, poderá distribuir as atividades entre as Delegacias Fiscais, as Delegacias Fiscais de Trânsito e as Administrações Fazendárias sem a observância das respectivas áreas de abrangência, respeitadas as competências das unidades.

Também se respalda no art. 22, parágrafo único do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008 (RPTA) que assim dispõe:

RPTA

Art. 22. Para fins deste Decreto:

(...)

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

Nesse sentido, a Portaria nº 116/12, em seu art. 1º, trata da publicidade da relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição:

PORTARIA SRE Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012  
(MG de 22/12/2012)

Indica endereço eletrônico em que consta relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011 e no parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, RESOLVE:

Art. 1º A relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, estará disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet -  
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/unidadesresponsaveis>.

No presente caso, a empresa autuada teve sua circunscrição fiscal alterada para DFT Juiz de Fora a partir de 07/02/19 e tal situação encontra-se passível de consulta na opção “Relação dos Contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição” no endereço eletrônico indicado no dispositivo legal acima transcrito.

O argumento da Autuada de ter ocorrido falta de isonomia não procede.

É inapropriada a avocação desse princípio no presente lançamento tendo em vista que sua definição em nada tem a ver com a política de planejamento fiscal e a faculdade do Fisco em determinar qual repartição fazendária ficará responsável pelo controle e fiscalização de uma empresa específica.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 36/38. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Heldo Luiz Costa.

**Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

GJ/D